



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031001923

Nome: COMUNICAÇÃO SETORIAL

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor – Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 190/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa para realizar o conserto da câmera Sony A7iii. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº xx/2024**, entre a **Agência Goiana de Habitação (AGEHAB)** e a empresa **S de Freitas Lino Damas ME**, para contratação de empresa para realizar o conserto da câmera Sony A7iii, conforme especificações técnicas do Termo de Referência ([71732308](#)).

1.2. De acordo com a pesquisa mercadológica apresentada e juntada aos autos ([71732319](#)), a **contratação terá o custo global de R\$ 2.055,00 (dois mil cinquenta e cinco reais)**, cujo valor foi autorizado pela Requisição de Despesa nº 7/2025 - AGEHAB/CS-20029 ([71732320](#)).

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 3/2025 - AGEHAB/CS-20029 ([71732307](#)), Termo de Referência ([71732308](#)), Pesquisas no Banco de Preços e ComprasNetGO ([71732309](#) e [71732312](#)), Orçamentos ([71732313](#), [71732315](#) e [71732316](#)), Tabela de Apuração de Preços ([71732319](#)), Documentos de Habilitação ([71991861](#)), CRF-FGTS ([71754946](#)) e Requisição de Despesa nº 7/2025 - AGEHAB/CS-20029 ([71732320](#)).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Núcleo de Compras e Contratações (NACC) encaminhou os autos esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº 347/2025/AGEHAB/NACC-20031 ([72086315](#)), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, far-se-á a análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação com fulcro no [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde ao valor estimado de **R\$ 2.055,00 (dois mil cinquenta e cinco reais)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência ([71732308](#)), bem como verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento ([71732319](#)), onde ficou registrado que a empresa **S de Freitas Lino Damas ME (Mercado Fotográfico)**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto à **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência ([71732308](#))**, para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar para si a

discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência ([71732308](#)). Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

A pleiteada contratação justifica-se pela premente necessidade de melhorar as condições da habitabilidade da edificação, no que se refere à redução do desconforto térmico e ofuscação dos servidores pela incidência solar, por meio das janelas envidraças, bem como proteger o Patrimônio Público da Agehab.

Vale ressaltar que, o Estado de Goiás possui épocas de muito calor e forte incidência de raios solares. A aquisição pretendida, visa também contribuir para redução no consumo de energia, o que torna o processo ainda mais vantajoso para administração.

2.2.10. **Nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB, o termo de referência ou projeto básico deverá ser aprovado pela autoridade competente. Portanto, o TR deve ser submetido à Presidência para assinatura.**

2.2.11. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que *“por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”*^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), via Despacho nº 347/2025/AGEHAB/NACC-20031 ([72086315](#)), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 7 ([71732320](#))**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; ([71732309](#), [71732312](#), [71732313](#), [71732315](#), [71732316](#), [71732319](#))

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (XXXXXXX)

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (71732308). Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (XXXXXXXXXX)

b) Habilitação jurídica; (71991861)

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (56279404)

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se pendente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB, a fim de cumprir o requisito do inciso VIII.**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na **alínea 'a' do inciso X, do art. 128, do RILCC/AGEHAB**, verifica-se que a empresa forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, Estadual, do Município de Goiânia (72089048) e Certificado de Regularidade do FGTS (71754946). Aproveita-se o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, consta na Requisição de Despesa nº 7/2025 - AGEHAB/CS-20029 (71732320), devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas, no entanto, **está pendente a documentação orçamentária e financeira com a indicação dos recursos e da dotação orçamentária, especialmente, o empenho, cujo documento é imprescindível para celebração da dispensa.**

2.3.5. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, verifica-se que consta nos autos, **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz (71991861, fl. 12).**

2.3.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB, consoante cotejo realizado pela Núcleo de Compras e Contratações (NACC), via Despacho nº 347/2025/AGEHAB/NACC-20031 (72086315), **restando ausentes, apenas, a assinatura do Termo de Referência pela Presidência; a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB; e a documentação orçamentária e financeira com a indicação dos recursos para formalização do ajuste.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Recomenda-se que a **Diretoria Financeira (DF) colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros** necessários para a contratação pretendida.

3.2. Recomenda-se que o **Termo de Referência seja assinado pela Presidência**, conforme § 3º do artigo 23, do RILCC/AGEHAB.

3.3. Recomenda-se a juntada da **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB**, em atendimento ao inciso VIII, do art. 128, do RILCC/AGEHAB.

3.4. Recomenda-se que seja feita a comunicação à autoridade superior, **para ratificação e publicação do extrato do contrato ou documento correspondente no site da AGEHAB** (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.5. Recomenda-se a **atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa**, que, por ventura, estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica (PJ) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)**, em favor da empresa **S de Freitas Lino Damas ME**, pelo valor global de **R\$ 2.055,00 (dois mil cinquenta e cinco reais)**, para a contratação de empresa para realizar o conserto da câmera Sony A7iii, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo**, em atendimento a legislação vigente, e não se abstenha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u. do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituem-se os autos à Núcleo de Compras e Contratações (NACC)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016*

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 26 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Procurador (a)**, em 26/03/2025, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 26/03/2025, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72245583** e o código CRC **D35CF6BB**.

ASSESSORIA JURÍDICA
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-
5007.



Referência: Processo nº 202500031001923



SEI 72245583

Criado por [sueide.lemes](#), versão 10 por [mauro3](#) em 26/03/2025 15:43:16.